

PARECER HOMOLOGADO
Portaria n° 985, publicada no D.O.U. de 15/12/2022, Seção 1, Pág. 218.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: RMEC Assessoria Empresarial Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC N°: 202022646		
PARECER CNE/CES N°: 512/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de:

Processo n°	Código do Curso	Curso
202024089	1548617	Administração
202024090	1548620	Arquitetura e Urbanismo
202024092	1548623	Eventos
202024093	1548625	Hotelaria

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 5 (2017)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2022)

IGC - Índice Geral de Cursos: Sem Conceito

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 168669), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 06/10/2021 a 08/10/2021, no endereço: Av. Paulista, 1009 - 21o andar, Número 187 -

de 151/152 a 349/350 - Vila Mariana - São Paulo/SP, CEP: 01311-100, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,40
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,88
<i>Conceito Final</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

--- após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 4 para 5 o conceito atribuído ao indicador 1.3; de 3 para 4 o conceito atribuído ao indicador 2.2; de 4 para 5 o conceito referente ao indicador 3.5; de 2 para 4 o conceito atribuído ao indicador 4.2; de 4 para 5 o conceito referente ao indicador 4.5; de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 5.6; de 1 para 2 o conceito atribuído ao indicador 5.7; e de 4 para 5 o conceito atribuído ao indicador 5.17.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,17
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,50
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,06
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: As informações contidas no PDI de que a IES possui estúdios (no plural) de ponta especializados em EAD, além de uma ilha de edição não foram apuradas por esta comissão. Foi apresentado no 21. andar uma sala identificada como estúdio, porém sem alguma ferramenta de tecnologia referente a gravação e/ou edição de foto ou filmagem. O Ambiente Virtual de Aprendizagem também não está preparado para a oferta de cursos na modalidade a distância, bem como material o material didático.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. NSA quando não houver previsão de atividades presenciais. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: De acordo com os PPCs dos cursos EaD previstos para serem ofertados, há previsão de atividades presenciais (ver PPCs: “Bacharelado em Administração de Empresas” - pg. 54, “Bacharelado em Arquitetura e Urbanismo” - pg. 47, “Gestão de Eventos” - pg. 40, e “Gestão em Hotelaria” - pg. 49). Portanto, esse quesito foi avaliado pela comissão. A IES apresentou, durante a visita virtual in loco, um laboratório de informática, localizado no 21º andar, além de salas de aula com equipamentos de informática. Tanto o laboratório como as salas com equipamento de informática contam com 36 computadores, ar condicionado, projetor multimídia, sistema de som e microfone de lapela para o professor. Conforme mencionado no item 5.2 (salas de aula), não foi identificado no laudo de acessibilidade a análise técnica desses ambientes, bem como não foram constatados os espaços reservados para P.C.R e obesos. Ainda na visita in loco, foram apresentados os espaços destinados aos laboratórios de conforto térmico e acústico e os laboratórios de prototipagem, localizados no 17º andar. De acordo com o que foi observado pela comissão, esses laboratórios ainda estão em fase de implantação, não tendo sido identificados equipamentos, com exceção de mesas.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A base tecnológica da IES está descrita no PDI, pg. 150, indicando que possui “Quadro de força com dimensionamento e capacidade para a utilização com segurança de todos os equipamentos previstos neste PDI”. A IES disponibilizou, na pasta compartilhada com a comissão, o acordo do nível de serviço com a empresa “PRISMAFONE SISTEMAS DE INFORMÁTICA” para “apresentação de serviços de manutenção 24hs por dia, 7 dias por semana, para garantia da conexão de internet e do sistema de redundância da Faculdade Roberto Miranda, bem como manter ininterrupto seus sistemas de informação”. Também foi disponibilizado os comprovantes de acordo com duas empresas provedoras de internet (Claro e Vivo). Porém, não foi identificado no PDI trecho que considere a segurança da informação. Ao final do 2º dia de visita foi informado para o diretor da IES que a comissão não encontrou no PDI ou na pasta compartilhada, nenhuma documentação específica referente à infraestrutura tecnológica que evidencie a consideração da segurança da informação. No último dia de visita, a IES apresentou o documento intitulado “Plano de contingência, prevenção de riscos e segurança da informação”. Entretanto, a comissão não conseguiu identificar na documentação apresentada, evidências suficientes das práticas que assegurem que as informações possam ser acessadas somente por aqueles a quem estas se referem. O contrato apresentado do servidor de Hospedagem “Hostinger”, por exemplo, declara que a proteção dos dados e segurança é de responsabilidade do contratante. Já a

declaração apresentada da empresa GEO - Gestão Escolar Online não consta como assinada pelo responsável.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art.</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório</i>

5º, II	Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculado, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202024089	1548617	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
202024090	1548620	ARQUITETURA E URBANISMO	Indeferimento
202024092	1548623	EVENTOS	Indeferimento
202024093	1548625	HOTELARIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Na tramitação do processo, verifica-se que a IES impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Como resultado desta impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) procedeu à revisão dos conceitos atribuídos a alguns indicadores implicando na sua majoração. Por este motivo, todas as 5 (cinco) dimensões avaliadas obtiveram conceito superior a 3 (três) e a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Não obstante este conceito, a IES não atendeu, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro

de 2017, particularmente os conceitos atribuídos a alguns dos indicadores especificados neste parecer:

- 2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD;
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e
- 5.14. Infraestrutura tecnológica.

Em decorrência, os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados, apesar de atenderem ao disposto na legislação vigente, receberam parecer desfavorável da SERES em função do indeferimento do processo principal de credenciamento.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido. A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Roberto Miranda (FRM SP), com sede na Avenida Paulista, nº 1.009, 21º andar, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela RMEC Assessoria Empresarial Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente